



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17/05/96
C	Rubrica

Processo nº 10930.000577/91-94

Sessão nº 05 de dezembro de 1994

Acórdão nº 202-07.372

Recurso nº: 87.932

Recorrente: CAMBE IND. E COM. DE BALANÇAS RODOVIARIAS LTDA.

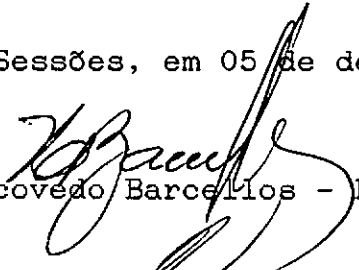
Recorrida : DRF em Londrina - PR

IPI - OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL - EMPRESTIMOS DE SOCIOS E INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SEM COMPROVAÇÕES - A falta de comprovação, através de documentos hábeis e idôneos, coincidentes em valores, caracterizam omissão de receita, se não ilidida pelo contribuinte. Recurso negado.

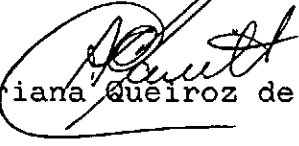
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAMBE IND. E COM. DE BALANÇAS RODOVIARIAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro José de Almeida Coelho.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1994.


Helvio Escovedo Barcellos - Presidente


José Cabral Gabefano - Relator


Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSAO DE 25 MAI 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Osvaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

/OVR/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10930.000577/91-94

Recurso nº: 87.932

Acórdão nº: 202-07.372

Recorrente: CAMBE IND. E COM. DE BALANÇAS RODOVIARIAS LTDA.

R E L A T O R I O

O presente recurso voluntário já foi apreciado por esta Câmara em Sessão de 11.11.92, oportunidade em que seu julgamento foi convertido em diligência à Repartição Fiscal de Origem, conforme Relatório e Voto de fls. 41/42, os quais ora releio para melhor lembrança dos ilustres Conselheiros.

Cumprida a diligência, retornam presentemente os autos, após juntada dos elementos solicitados, que incluem a cópia do Acórdão nr. 104-9.841, da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 44/50), que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário interposto no processo relativo à exigência do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica-IRPJ, no que respeita às parcelas relativas à presunção de omissão de receitas operacionais e não ilididas pelo sujeito passivo.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10930.000577/91-94
Acórdão nº: 202-07.372

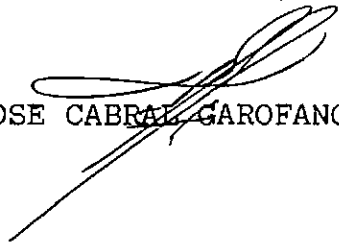
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSE CABRAL GAROFANO

Creio não haver muito a apreciar neste processo, visto a decisão inserta no acórdão do IRPJ. Tanto naquele acórdão como neste recurso, a matéria fática tratada foi prática de omissão de receitas - comum a ambas exigências fiscais - pelo que os argumentos de defesa ficaram submissos à produção de provas que pudessem infirmar as asserções da fiscalização.

Não trazendo a Recorrente a este processo qualquer outro elemento de prova, além das apresentadas no processo de IRPJ, que pudesse arrostar as constatações levantadas pela Fazenda Pública e, ainda, pela objetividade e justeza contidas nas razões de decidir do voto condutor, elaboradas pelo ilustre Conselheiro-Relator do mencionado acórdão do IRPJ; não encontro outras tais que me levem a entender a mesma matéria de forma diferente.

Assim, por tudo até aqui apreciado e pelo princípio da simetria: *ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio* - "onde há a mesma razão, deve-se aplicar a mesma disposição legal" - voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1994.


JOSE CABRAL GAROFANO